



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000053/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.884 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA:PRO LABORE
Recorrente VIAÇÃO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 01/05/2005

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto De Infração n. 37.249.233-9, lavrado para a cobrança de contribuições parte do segurado, incidentes sobre a retirada de pró-labore de sócios gerentes.

Os valores lançados não foram declarados em GFIP e foram retirados do livro diário.

O lançamento se refere ao período de 04/2005 a 05/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 29/04/2010 (fls. 29).

Antes do julgamento de primeira instância fora determinada a realização de diligência para que os esclarecimentos solicitados pela DRJ acerca da necessidade de indicação das contas nas quais foram verificadas os pagamentos de pró-labore.

Após a realização da diligência o contribuinte fora cientificado de seu resultado, tendo apresentado nova impugnação, reiterando os termos daquela já apresentada anteriormente.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, o recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. o cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que não constou do relatório fiscal o apontamento de quais diretores ou sócios foram beneficiários dos pagamentos de pró-labore;
2. também restou cerceado o seu direito de defesa em razão do relatório fiscal conter fundamentação que não possui correlação com os fatos geradores nele indicados.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Não obstante, no presente caso fora realizada diligência fiscal, no sentido de que os fatos geradores lançados fossem esclarecidos, sobretudo em relação a própria alegação da parte interessada no sentido de que não foram apontados os sócios beneficiários do pró-labore, situação que deu mais força ao lançamento, de modo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida neste sentido.

Também, pelos motivos já delineados, não há que se falar que o relatório fiscal possui fundamentação estranha ao lançamento, ainda mais quando nem mesmo a recorrente aponta qual seria tal fundamentação.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.